



Bruxelas, 3.1.2023
C(2023) 192 final

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 3.1.2023

que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal – Continente para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2014) 9896 de 12 de dezembro de 2014

CCI 2014PT06RDRP002

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 3.1.2023

que aprova a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal – Continente para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e que altera a Decisão de Execução C(2014) 9896 de 12 de dezembro de 2014

CCI 2014PT06RDRP002

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho¹, nomeadamente o artigo 11.º, alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) O programa de desenvolvimento rural de Portugal – Continente, para apoio pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) no período de programação 2014-2020, foi aprovado a 12 de dezembro de 2014, pela Decisão de Execução C(2014) 9896 da Comissão, e alterado pela última vez pela Decisão de Execução C(2022) 541 da Comissão de 25 de janeiro de 2022.
- (2) A 24 de novembro de 2022, Portugal apresentou à Comissão, ao abrigo do artigo 11.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, um pedido de aprovação de uma alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal – Continente.
- (3) A Comissão apreciou o pedido de alteração do programa de desenvolvimento rural, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho², não tendo formulado quaisquer observações.
- (4) As autoridades portuguesas competentes fundamentaram e justificaram devidamente o pedido de alteração, em conformidade com o artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 e com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão³.

¹ JO L 347 de 20.12.2013, p. 487.

² Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

³ Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho,

- (5) A Comissão concluiu que a proposta de alteração do programa de desenvolvimento rural está em conformidade com os Regulamentos (UE) n.º 1303/2013 e (UE) n.º 1305/2013.
- (6) A alteração do programa de desenvolvimento rural deve, por conseguinte, ser aprovada.
- (7) O artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea a), do Regulamento de Execução (UE) n.º 808/2014 estabelece que o número máximo de alterações referidas no primeiro e segundo parágrafos do mesmo artigo não é aplicável às medidas de emergência tornadas necessárias por força das condições específicas enumeradas na mesma alínea. O presente pedido de alteração incide nesse tipo de medidas.
- (8) A presente decisão não se aplica aos auxílios estatais, na aceção dos artigos 107.º, 108.º e 109.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, não abrangidos pelo artigo 42.º do Tratado e ainda não aprovados,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a alteração do programa de desenvolvimento rural de Portugal – Continente enviada à Comissão a 24 de novembro de 2022.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão de Execução C(2014) 9896, de 12 de dezembro de 2014, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A despesa que se tornar elegível em resultado da alteração do programa sê-lo-á a partir de 24 de novembro de 2022.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a República Portuguesa.

Feito em Bruxelas, em 3.1.2023

Pela Comissão

Wolfgang BURTSCHER

Diretor-Geral

Direção-Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural

